



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.706 - MG (2019/0132206-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : P G S DA M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 213 DO CÓDIGO PENAL (TENTADO). FATOS INCONTROVERSOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PREVISTO NO ART. 61 DO DECRETO-LEI N.º 3.688/1941. IMPOSSIBILIDADE. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE ESTUPRO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL (LEI N.º 13.718/2018). DELITO COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Apreciar a demanda posta no apelo especial não importa em revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, mas, tão somente, qualificação jurídica do quadro fático já delineado pela Corte *a quo*, consignando que os fatos descritos no acórdão configuravam o crime de estupro.

2. Em sendo os atos libidinosos diversos da conjunção carnal praticados mediante violência ou grave ameaça, tal como ocorreu na hipótese dos autos, conforme a descrição da conduta apurada pelas instâncias ordinárias, é de ser reconhecida não a figura tentada, mas, sim, a consumação do delito de estupro previsto no art. 213 do Código Penal, sendo incabível, ainda, a desclassificação da conduta para a da contravenção prevista no art. 61 do Decreto n.º 3.688/1941.

3. Insubsistente o pedido subsidiário para a aplicação do art. 215-A do Código Penal – importunação sexual –, trazido a lume com a edição da Lei n.º 13.718/2018, porquanto a conduta que se subsume à moldura estabelecida no citado dispositivo legal pressupõe que o ato libidinoso contra Vítima maior de 14 (quatorze) anos de idade tenha sido praticado, necessariamente, sem violência ou grave ameaça, o que, conforme os trechos do aresto atacado antes transcritos, não se verificou na hipótese dos autos.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.706 - MG (2019/0132206-4)

AGRAVANTE : P G S DA M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por P. G. S. DA M. contra decisão de minha lavra, por meio da qual foi conhecido e provido o recurso especial do ora Agravado, ementada nos seguintes termos (fl. 475):

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ARTIGO 213 DO CÓDIGO PENAL (TENTADO). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PREVISTO NO ART. 61 DO DECRETO-LEI N.º 3.688/1941. IMPOSSIBILIDADE. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE ESTUPRO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

Sustenta a Defesa, nas razões do agravo regimental, que o recurso especial não poderia ter sido conhecido, porquanto, para a inversão do acórdão proferido pela Corte *a quo*, seria necessário revolver o acervo fático-probatório acostado aos autos, desiderato esse incabível na via estreita do apelo nobre, nos termos da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Pleiteia, subsidiariamente, a aplicação do art. 215-A do Código Penal, trazido ao mundo jurídico com a entrada em vigor da Lei n.º 13.718/2018, uma vez que o delito imputado ao Agravante se subsume ao tipo de importunação sexual e não de estupro.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.706 - MG (2019/0132206-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 213 DO CÓDIGO PENAL (TENTADO). FATOS INCONTROVERSOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PREVISTO NO ART. 61 DO DECRETO-LEI N.º 3.688/1941. IMPOSSIBILIDADE. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE ESTUPRO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL (LEI N.º 13.718/2018). DELITO COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Apreciar a demanda posta no apelo especial não importa em revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, mas, tão somente, qualificação jurídica do quadro fático já delineado pela Corte *a quo*, consignando que os fatos descritos no acórdão configuravam o crime de estupro.

2. Em sendo os atos libidinosos diversos da conjunção carnal praticados mediante violência ou grave ameaça, tal como ocorreu na hipótese dos autos, conforme a descrição da conduta apurada pelas instâncias ordinárias, é de ser reconhecida não a figura tentada, mas, sim, a consumação do delito de estupro previsto no art. 213 do Código Penal, sendo incabível, ainda, a desclassificação da conduta para a da contravenção prevista no art. 61 do Decreto n.º 3.688/1941.

3. Insubsistente o pedido subsidiário para a aplicação do art. 215-A do Código Penal – importunação sexual –, trazido a lume com a edição da Lei n.º 13.718/2018, porquanto a conduta que se subsume à moldura estabelecida no citado dispositivo legal pressupõe que o ato libidinoso contra Vítima maior de 14 (quatorze) anos de idade tenha sido praticado, necessariamente, sem violência ou grave ameaça, o que, conforme os trechos do aresto atacado antes transcritos, não se verificou na hipótese dos autos.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta nos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o Recorrido às penas de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses, em regime inicial fechado, e pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no nos arts. 157, *caput*, 157, *caput*, c.c. o art. 14, inciso II, e no art. 213, § 1.º, c.c. o art. 14, inciso II, todos do Código Penal (fls. 180-191).

Irresignadas, Defesa e Acusação interpuseram respectivas apelações. A Corte de origem negou provimento ao apelo do *Parquet* e, por maioria, proveu em parte o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defensivo para: **a)** afastar a pena de multa aplicada ao delito de estupro tentado; e **b)** reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de roubo. As reprimendas foram redimensionadas aos patamares de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa (fls. 300-320).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 350-357).

Opostos embargos infringentes, foram parcialmente acolhidos, a fim de, desclassificando o delito de estupro tentado para a contravenção prevista no art. 61 do Decreto n.º 3.688/1941, redimensionar as penas impostas ao Recorrido a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no menor valor legalmente previsto.

Assim, o Réu foi condenado como incurso no art. 157, *caput*, e 157, *caput*, c.c. o art. 14, inciso II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, e no art. 61 da Lei de Contravenções Penais, em concurso material (fls. 381-405).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 422-427).

Sustenta a Acusação, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 213, § 1.º, do Código Penal; bem como ao art. 61 do Decreto n.º 3.688/1941.

Por meio da decisão de fls. 475-482, o recurso especial foi conhecido e provido para, afastando a figura tentada do estupro e a desclassificação para a contravenção prevista no art. 61 do Decreto n.º 3.688/1941, condenar o Recorrido à pena de 8 (oito) anos de reclusão, como incurso no art. 213, § 1.º, do Código Penal, mantidas as demais cominações preconizadas pelas instâncias ordinárias.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 490-500).

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.

De plano, ressalto que apreciar a demanda posta no apelo especial não importa em revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, mas, tão somente, qualificação jurídica do quadro fático já delineado pela Corte *a quo*, consignando que os fatos descritos no acórdão configuravam o crime de estupro.

Pois bem. O voto condutor do aresto prolatado quando da apreciação da apelação do *Parquet*, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 310-311; sem grifos no original):

"Quanto ao pedido ministerial de decote da tentativa, melhor sorte também não lhe assiste.

Vale registrar que a Lei nº 12.015/09 alterou o título VI da Parte Especial do Código Penal, trazendo em seu bojo novo tipo penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denominado 'estupro de vulnerável', o qual dispõe, in verbis:

[...]

*Diante da leitura do dispositivo retro transcrito, **pode-se concluir que, para a consumação do crime de estupro de vulnerável, não é necessária a prática de conjunção carnal, bastando para a sua configuração a prática de qualquer ato libidinoso.***

*Todavia, por trata-se de delito com tipo misto alternativo, para a configuração da tentativa, **deve-se ater-se ao dolo do agente, se é de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso.***

In casu, a vítima, em ambas as fases da persecução penal, noticiou a prática do crime de estupro na sua forma tentada, ao declarar que assim que resistiu em entregar o seu aparelho celular para o acusado, ele começou a passar as mãos por suas partes íntimas, não prosseguindo no seu intento libidinoso, por ela ter gritado por socorro, chamando a atenção de populares que a ajudaram a acionar os seguranças do shopping, fazendo com que ele se evadisse do local, desistindo do roubo e dos abusos.

Como se vê, o acusado efetivamente atentou contra a dignidade sexual da vítima, só não conseguindo obter maior êxito, que seria a conjunção carnal, por circunstâncias alheias à sua vontade.

Portanto, a meu ver, o apelante deu início ao delito de estupro, posto que deve ser mantido o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do Código Penal em seu favor."

De outro norte, o acórdão proferido quando do julgamento dos embargos infringentes, apresenta a seguinte fundamentação (fls. 386-390, sem grifos no original):

*"Depreende-se da denúncia acostada às f. 01D/03D que no dia 04 de outubro de 2015, por volta de 14h30min, na Avenida Cristiano Machado, n.º. 4.000, bairro União, na cidade e comarca de Belo Horizonte, o acusado, ora embargante, **mediante violência e grave ameaça, tentou subtrair para si coisa alheia móvel, consistente em um aparelho celular, de propriedade da vítima H.N.P., apenas não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. Segundo consta, no mesmo dia, horário e local, o acusado ainda constrangeu a referida vítima, menor de 18 anos, mediante violência e grave ameaça, a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal.***

Conforme a proemial, pouco depois dos crimes supra narrados, ainda próximo ao local citado, [...], novamente, valendo-se do mesmo modus operandi, abordou a vítima V.R.V., e subtraiu seu aparelho celular, marca Samsung, evadindo logo em seguida.

Diante dos fatos e dos demais elementos de prova acostados aos autos, o d. Juiz Sentenciante condenou o réu como incursos nas iras do artigo 157, caput c/c art. 14, II, do art. 213, § 1º c/c art. 14, II e do art. 157, caput, na forma do art. 69, todos do CP, à pena de 09 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 19 dias-multa, fixado o valor da unidade no mínimo legal.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compulsando os autos, **embora não existam dúvidas acerca do ato perpetrado pelo acusado em desfavor da vítima H.N.P., já que foi ela firme em sua narrativa detalhada dos fatos, tenho não restar demonstrada a ocorrência da violência caracterizadora do delito de estupro, havendo razões suficientes para desclassificar a conduta para aquela prevista no art. 61 do Decreto-Lei 3.688/41.**

É que, conforme narrado acima, o acusado aproveitou-se da situação intimidadora que a vítima se encontrava – ameaçada mediante simulação de porte de arma para fins de praticar o roubo em desfavor dela e passou as mãos pelo seu corpo, incluindo seios, nádegas e genitália, por cima das vestes, deixando, contudo, o local, sem que o abuso sexual progredisse, após H. gritar por socorro.

Essa fora a versão confirmada peia própria ofendida quando dos seus depoimentos (f. 05/05-v e mídia audiovisual) e corroborada pelos policiais que participaram das diligências (f. 02/03-v e mídia audiovisual), os quais relataram que H. lhes repassou os fatos nos mesmos termos supra.

Diante disso, não obstante tratar de conduta reprovável, mormente porque praticada contra vítima menor de 18 anos, entendo que igualá-la àquela prevista no art. 213, § 1º do CP, referente à prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso, data vênia, ofende o princípio da razoabilidade, não sendo devida ao embargante condenação tão gravosa.

A correta capitulação jurídica da conduta praticada pelo réu demanda um exame aprofundado, na medida em que a Lei 12.015/2009 alterou o Capítulo I do Título VI, da Parte Especial do Código Penal, que trata dos crimes cometidos contra a dignidade sexual, dando nova redação aos dispositivos legais inseridos nos capítulos integrantes do referido Título, modificando, por consequência, o tratamento jurídico dado aos delitos dessa natureza.

É de se dizer, que o legislador alterou consideravelmente o conceito de ato libidinoso, equiparando-o à antiga conjunção carnal prevista expressamente na redação anterior do artigo 213 do Código Penal, prevendo para os diversos tipos de atos libidinosos a mesma severa pena corporal estabelecida no preceito secundário do tipo penal.

Dessa forma, o atual artigo 213 do Código Penal, pelo qual o acusado, ora embargante, foi denunciado e condenado, inclusive, na forma qualificada, não especificam quais as espécies de atos libidinosos que se enquadram na configuração do preceito primário do tipo penal, permitindo, assim, que um beijo lascivo praticado com violência possa ser punido com a mesma pena e com a mesma severidade que deve ser atribuída a uma conjunção carnal praticada com violência ou com grave ameaça.

Por isso, a análise de tais delitos reclama um exame perfunctório dos elementos de prova, a fim de que não ocorra a banalização da supracitada norma e que o Direito Penal possa exercer adequada e justamente as suas funções preventiva e repressiva.

[...]

No caso 'sub judice', como já dito, a imputação feita ao embargante é a de ter acariciado os seios, nádegas e genitália da vítima, por cima das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vestes, em via pública, sem prosseguir com maiores abusos após ela começar a gritar.

Na esteira das considerações feitas alhures e, considerando, ainda, todo o acervo probatório trazido ao feito, não há como concluir que a conduta praticada por [...] se enquadre no tipo penal previsto no artigo 213, §1º do CP, ainda que de forma tentada, ensejando contra ele a condenação pela prática de tal crime, em especial, ante ao princípio da razoabilidade, que está intimamente relacionado com o Direito Penal.

*Assim, por não vislumbrar que o ato praticado pelo réu, conquanto imoral e reprovável, se reveste de lesividade ao ponto de caracterizar o crime de estupro, que imporá ao agente sanção penal severa, tenho ser o caso, assim como procedido pelo nobre colega, Des. Sálvio Chaves, de **desclassificação a conduta imputada para aquela prevista no art. 61 da Lei de Contravenções Penais:***

[...]

*Repita-se que **não há dúvida quanto à censurabilidade da conduta de passar as mãos no corpo da vítima, menor de 18 anos, em especial, nas suas partes íntimas, e. em via pública, sobretudo porque o acusado se aproveitou de um momento em que ela já se encontrava vulnerável pelas ameaças por ele perpetradas para fins de subtrair seus pertences. Contudo, conquanto os atos comprovadamente praticados sejam repugnantes, entendo, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ser medida de justiça desclassificar sua conduta para a contravenção penal citada.***

Embora desclassificado o crime para importunação ofensiva ao pudor, que compõe o elenco daqueles de menor potencial ofensivo, deixo de designar audiência para oferecimento dos benefícios da Lei 9.099/95 ao agente, eis que ele, neste mesmo processo, fora condenado por dois outros crimes, quais seja, roubo consumado e roubo tentado."

Como se vê, o entendimento adotado pela Corte *a quo* não está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixada no sentido de que, em sendo os atos libidinosos diversos da conjunção carnal praticados mediante violência ou grave ameaça, tal como ocorreu na hipótese dos autos, conforme a descrição da conduta apurada pelas instâncias ordinárias, é de ser reconhecida não a figura tentada, mas, sim, a consumação do delito de estupro previsto no art. 213 do Código Penal, sendo incabível, ainda, a desclassificação da conduta para a da contravenção prevista no art. 61 do Decreto n.º 3.688/1941. Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. APALPAÇÃO DA GENITÁLIA DE VÍTIMA MENOR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PREVISTO NO ART. 65 DO DECRETO-LEI 3.688/41. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consolidando no sentido de que o atentado violento ao pudor engloba atos libidinosos de diferentes níveis, inclusive os toques, os contatos voluptuosos e os beijos lascivos (HC 154.433/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 20/09/2010), sendo, portanto, incabível a desclassificação para a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor da conduta de apalpar a genitália de menor de idade, utilizando-se de argumentos como a equidade, justiça ou proporcionalidade entre o delito e a pena aplicada.

2. Estando incontroverso nos autos o fato de que a vítima, menor de idade, teve o seu órgão genital apalpado pelo réu, o enquadramento da conduta como contravenção penal ou como crime refoge ao óbice contido na Súmula 7/STJ, porque se exige apenas a sua reavaliação jurídica.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.671.953/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 04/12/2017; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. ART. 213, § 1º, DO CÓDIGO PENAL – CP. CONDUTA DESCLASSIFICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PARA A CONTRAÇÃO PENAL DO ART. 61 DO DECRETO-LEI N. 3.688/41. 1) RECURSO ESPECIAL DA ACUSAÇÃO PROVIDO PARA CONDENAR O AGRAVANTE POR ESTUPRO. AGRAVANTE QUE PASSOU A MÃO NA VÍTIMA, INCLUSIVE EM SUA GENITÁLIA, SOBRE AS ROUPAS, COM INTENTO DE ACARICIÁ-LA, MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. 2) TIPIFICAÇÃO QUE OFENDE A PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTO INIDÔNEO. 3) ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INOCORRÊNCIA. REVALORAÇÃO DE PROVAS. 4) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. ***A conduta de passar a mão no corpo da vítima, inclusive em sua genitália, ainda que por sobre a roupa, com intento de acariciá-la, mediante grave ameaça, configura o delito de estupro. Precedentes.***

2. Não se admite a utilização da proporcionalidade para afastar a tipificação delitiva, podendo esta ser utilizada na fixação da pena. Precedentes.

3. A discussão acerca de fatos incontroversos constantes das decisões das instâncias ordinárias não configura o revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 860.008/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018.)

Por fim, tenho por insubsistente o pedido subsidiário para a aplicação do art. 215-A do Código Penal – importunação sexual –, trazido a lume com a edição da Lei n.º 13.718/2018, porquanto a conduta que se subsume à moldura estabelecida no citado dispositivo legal pressupõe que o ato libidinoso contra Vítima maior de 14 (quatorze) anos de idade tenha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido praticado, necessariamente, sem violência ou grave ameaça, o que, conforme os trechos do aresto atacado antes transcritos, não se verificou na hipótese dos autos.

Nesse contexto:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. TRANCAMENTO DA REPRESENTAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. BEIJO LASCIVO E OUTROS ATOS LIBIDINOSOS. VIOLÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE FORÇA FÍSICA. VÍTIMA SUBJUGADA. JUSTA CAUSA. OCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

6. Ressalte-se que não há falar em aplicação retroativa, em tese, do crime de importunação sexual (CP, art. 215-A), porquanto a prova semiplena angariada até o momento levam à conclusão de utilização de violência para a prática do ato libidinoso, o que afasta a incidência da novatio legis in mellius, trazida pela Lei n. 13.718/2018, porquanto funciona como elemento especializante do crime de estupro.

[...]

9. Recurso desprovido." (RHC 93.906/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 26/03/2019.)

Anto o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0132206-4

AgRg no
REsp 1.812.706 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024151985819 10024151985819000 10024151985819001 10024151985819002
10024151985819003 10024151985819004 10024151985819005
19858192620158130024 24151985819

EM MESA

JULGADO: 17/10/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : P G S DA M (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P G S DA M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.